



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003361/2005-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-01.455 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRRF
Recorrente RAINBOW PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Fatos Geradores: 30/04/2001 e 31/05/2001

Ementa: IRF. PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. Identificados os beneficiários dos pagamentos e a causa da operação, afasta-se a exigência do imposto exigido com amparo no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 20/01/2012

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

RAINBOW PARTICIPAÇÕES LTDA. interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BRASÍLIA/DF (fls. 188) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 112/118, para exigência de Imposto de Renda na Fonte IRF referente aos fatos geradores ocorridos em 30/04/2001 e 31/05/2001, no valor de R\$ 2.759.671,91, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 7.010.860,23.

A infração que ensejou o lançamento foi o pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado. A Fiscalização considerou que a Contribuinte fez pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, exigindo-se o imposto na fonte à alíquota de 35%, com amparo no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, acrescido de multa de ofício de 75%, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 7.010.860,23.

Os fatos giram em torno da aquisição pela Autuada de títulos do exterior denominados “US Treasury Bills” à empresa Duago S/A. Segundo a Fiscalização, a ausência do número dos títulos no instrumento de contrato e discrepâncias entre a data de emissão dos títulos constante dos contratos e a data de emissão posteriormente informada nos títulos negociados indicariam que a operação não teria se realizado como declarado, caracterizando o pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado.

A Contribuinte impugnou o lançamento e contestou os fundamentos da autuação, referindo-se a erro na indicação da data da emissão do título e chamando a atenção para o fato de que, sob todos os demais aspectos, há coincidência de valores e de datas, que comprovariam as operações. Referiu-se ao fato de que os mesmos títulos foram posteriormente vendidos, o que não foi contestado pela Fiscalização e que, para haver a posterior venda, teria que ter havido a compra. Mencionou ainda o fato de que a operação foi regularmente contabilizada, o que também não teria sido contestado pela fiscalização.

A Delegacia de Julgamento – DRJ julgou procedente o lançamento, com base, em síntese, no fato de que as discrepâncias de datas não foram justificadas, concluindo que a Contribuinte não comprovou a efetividade da operação.

Cientificada da decisão de primeira instância em 31/08/2007 (fls. 201), a Contribuinte apresentou o recurso de fls. 203/237, que ora se examina e no qual reafirma a regularidade da operação e questiona a constitucionalidade do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995.

O processo foi incluído na pauta da sessão do dia 11/03/2010 quando se decidiu converter o julgamento em diligência para as seguintes providências:

1) Intimar a DUAGO a comprovar o efetivo desconto dos cheques relacionados acima e a sua efetiva contabilização. Se possível, intimar a própria instituição financeira sobre o desconto do cheque.

2) Intimar a Contribuinte acerca da contabilização dos cheques que diz terem sido emitidos para pagamento dos títulos, mas que foram contabilizados como sendo para pagamento de redução (devolução) de capital;

3) *Demais diligência que a autoridade lançadora entender necessárias ao esclarecimento dos fatos.*

Realizou-se a diligência, conforme solicitado, e vieram aos autos os elementos de fls. 282/326.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se vê, a questão central para o deslinde deste processo está na definição a respeito da efetividade ou não da operação de comprados títulos do Tesouro Americano, denominados *Treasure Bills*. Discrepâncias entre as datas de emissão constante dos títulos e dos contratos e a ausência de dados no contrato que individualizem os títulos levaram a Fiscalização a concluir pela inexistência da operação declarada, conclusão que foi repudiada pela Contribuinte que reafirma a efetividade da operação. A Contribuinte, por sua vez, atribui a discrepância de datas a erro material, e invoca como prova da efetividade da operação os documentos acostados aos autos: contratos de compra e venda, notas de corretagem, os próprios títulos.

Pois bem, segundo resumo da própria Recorrente, as operações em questão envolvem a compra dos títulos à DUAGO, com venda na mesma data, nas condições a seguir:

1ª OPERAÇÃO – Título nº CUSIP 912795HD6. Contrato datado de 27/04/2001, no valor 1R\$ 1.349.105,00, pago com o cheque nº 164432. Vendido na mesma data para Ignácio Rospide de Leo, que foi o corretor da operação, pelo mesmo valor.

2ª OPERAÇÃO – Título nº CUSIP 912795HE4. Contrato datado de 02/08/2001, no valor de R\$ 1.920.000,00, pago com o cheque nº 164464. Vendido na mesma data para Ignácio Rospide de Leo, que foi o corretor da operação, pelo mesmo valor.

3ª OPERAÇÃO – Título nº CUSIP 912795HG9. Contrato datado de 08/05/2001, no valor de R\$ 1.856.000,00, pago com o cheque nº 164897. Vendido na mesma data para Ignácio Rospide de Leo, que foi o corretor da operação, pelo mesmo valor.

Conforme já se observou quando da decisão sobre a diligência, se por um lado constam dos autos documentos que atestam a existência da operação em apreço, por outro lado, havia divergências em relação a aspectos importantes da mesma como a efetividade do pagamento e a contabilização da operação. Outros aspectos, ainda, como a circunstância de os

títulos terem sido vendidos na mesma data da aquisição para o corretor da operação causavam estranheza. Ante estas circunstâncias, decidiu-se, por prudência, converter o julgamento em diligência para que tanto a Fiscalização quanto a autuada agregassem novos elementos que pudessem esclarecer os fatos.

De acordo com o relatório fiscal de diligência o valor de R\$ 1.349.105,00 referente a um dos pagamentos coincide com um depósito feito na conta da Duago S/A, e consta o registro contábil da operação de compra dos títulos na contabilidade da mesma Duago S/A. Como se trata aqui de comprovação da operação que ensejou o pagamento do valor em questão, os elementos acima referidos fazem tal prova.

Quanto aos outros dois cheques, ainda segundo o relatório fiscal, embora não tenha sido identificado o depósito dos cheques na conta da Duago S/A, a Fiscalização confirma que foi registrada na contabilidade da empresa a operação de venda dos títulos e o recebimento correspondente, nos mesmos valores.

Note-se, também, que, com a diligência foi dada à Fiscalização a oportunidade de colher novos elementos que reforçassem a acusação fiscal do auto de infração e todos os elementos apresentados em decorrência das diligências realizadas apontam no sentido da confirmação das operações. Assim, se dúvidas havia quanto à efetividade ou não dessas operações, a diligência trouxe aos autos elementos que apontam para a confirmação das operações.

Assim, confirmados os beneficiários e a causa dos pagamentos, deve-se afastar a imputação de pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 19515.720165/2007-50

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/02/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 09/02/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 10/02/2012 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNI

Impresso em 21/05/2012 por MARILDE CURSINO DE OLIVEIRA

Processo nº 19515.003361/2005-59
Acórdão n.º **2201-01.455**

S2-C2T1
Fl. 3

intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do **Acórdão nº. 2201-01.455**.

Brasília/DF, 20 de janeiro de 2012.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----
Procurador(a) da Fazenda Nacional